



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 019 /2018  
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2017  
PROCESSO Nº 1/2478/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2201512422  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA LEAL NORDESTE LTDA ME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.369.116-7  
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA –  
AUTUAÇÃO PROCEDENTE – MANTENDO A PENALIDADE APLICADA**

1 – Trata-se de Infração lavrada com o fundamento de que o Contribuinte teria transportado mercadorias com notas fiscais vencidas nos termos do artigo n.º 428 do Decreto n.º 24.569/97.

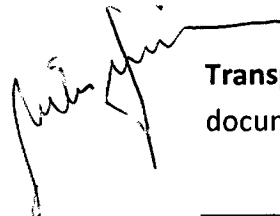
2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03

3 – Infração caracterizada conforme informações constantes nos autos, uma vez que o documento de fls. 87 demonstra que a mercadoria somente foi coletada no dia 03.09.2015. Ocasão em que já havia ocorrido o vencimento das notas fiscais n.ºs 11.251, 11.253 e 11286, as duas primeiras emitidas no dia 24.08.2015 e a última no dia 26.08.2015.

4 – Recurso Ordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DOCUMENTO FISCAL – VAIDADE  
JURÍDICA – PROCEDENTE**

**01 – RELATÓRIO**

 Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Transportadora Leal Norteste LTDA ME**, realizou transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo por estarem sem validade, cobrando imposto no valor de R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

35.897,62 e multa no valor de R\$ 97.367,28, relativo ao período setembro de 2015, com o seguinte relato da infração:

*"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.*

*A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE MERC. CONF. DANFES NS 011251, 011253 DE 24.08.15 E 11286 DE 26.08.15 EMIT POR CGF 06356634-6 COMO ATESTA O SEU DACTE N 5759 DE 03.09.15, O QUE TORNAMOS OS DANFES INIDONEOS POR ESTAREM SEM VALIDADE JURIDICA CONFORME ART. 428 DO DEC, 24.569/97."*

Apontada infringido os Art. 1, 2, 16,I,B, Art. 21, III e 21II, C, do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	211.162,52
ICMS	35.897,62
Multa	97.367,28
<b>TOTAL</b>	<b>133.264,90</b>

A empresa emissora das notas fiscais, Fresnoma Indústria de Máquinas S/A, interpôs mandado de segurança onde obteve a liberação da mercadoria objeto do presente auto de infração.

A Autuada não apresentou impugnação, conforme termo de revelia as fls. 32 dos presentes autos.

A julgadora de 1º grau converteu o feito em diligência, com base no disposto no §2º do art. 428 do Decreto n.º 24.569/97, para verificar a data da entrega para a transportadora, uma vez que não foram identificadas no presente processo. R

O Sr. Perito intimou a empresa Fresnomaq Indústria de Máquinas S.A, que informou que devido a demora na liberação ocasionou o cancelamento do pedido, e a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

comercialização posterior dos produtos para outro cliente, não informando a data da entrega dos produtos a transportadora.

O lançamento tributário foi julgado parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que com base nos e-mails a mercadoria foi coletada pela transportadora em 03/09/2015, quando o prazo no caput do artigo 426 do Decreto n.º 24.569/97, já havia sido extrapolado, uma vez que as mercadorias deveriam ter sido coletadas até o dia 31/08/2015 e 02/09/2015 respectivamente.

Assim, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada Transportadora Leal Nordeste LTDA ME, não interpôs recurso ordinário.

Intimada da decisão de 1º a empresa Fresnomaq Indústria de Máquinas S.A, alegando que não ocorreu a infração descrita no presente auto de infração, pois o documento competente para provar a entrega a transportadora é a ordem de coleta de carga, e não CTC que é emitido no início da prestação do serviço de transporte.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 32/2017, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de parcial procedência proferida na instância singular.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 73 do processo.

Realizada a sessão de julgamento no dia 24 de abril de 2017, o feito foi convertido em diligência, uma vez que a diligência anterior intimou a empresa que emitiu a nota fiscal e não a Transportadora Leal Nordeste LTDA Me, que seria a responsável pela Ordem de Coleta de Carga da mercadoria.

Realizada a diligência, o proprietário da empresa Autuada apresentou protocolo de coleta de n.º 579, datado do dia 03/09/2015, que declara ter recebido da Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A os produtos constantes nas notas fiscais n.º 11253, 11251 e 11286. o

As Fls. 93, foi realizado Arrolamento de Bens pela empresa Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	211.162,52
ICMS	35.897,62
Multa	97.367,28
<b>TOTAL</b>	<b>133.264,90</b>

## 02 – VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a empresa Autuada, transportou mercadoria tendo a nota fiscal extrapolado o prazo previsto no artigo 428 do Decreto n.º 24.569/97.

Art. 428 - O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço **não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão**, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 1º - O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos documentos fiscais relativos às mercadorias ou serviços que se destinarem a outra unidade da Federação.

§ 3º - **Consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.**

Desta forma, o presente AI trata da análise da perda do referido prazo em três documentos fiscais, os de n.ºs 11.251, 11.253 e 11286. Os dois primeiros emitidos no dia 24.08.2015 e o último no dia 26.08.2015.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Assim, na contagem do prazo de validade teria a empresa emitente que ter entregue a transportadora até o dia 31.08.2015 e 02.09.2015 respectivamente.

Todavia, o artigo 428, §3º do Decreto n.º 24.569/97, afirma que considera entregue a mercadoria quando coletada pela transportadora, encerrando o prazo de 07 dias da emissão da nota fiscal.

Com isso, durante a sessão de julgamento realizada no dia 24 de abriu de 2017, verificou-se que a perícia realizada pela julgadora de 1º Grau, somente intimou a emissora da nota fiscal que nada acrescentou em relação a data da entrega da mercadoria a transportadora. Convertendo o feito em diligência e intimado a Empresa Autuada a apresentar a competente ordem de coleta.

Desta feita, durante a realização da diligência, a empresa autuada apresentou documento de fls. 87 que demonstra que a mercadoria somente foi coletada no dia 03.09.2015. Ocasão em que já havia ocorrido o vencimento das notas fiscais n.ºs 11.251, 11.253 e 11286.

Portanto, deve-se o presente auto de infração ser julgado procedente, confirmando a decisão condenatória de 1ª instancia, uma vez vencido o prazo estabelecido no artigo n.º 428 do decreto n.º 24.569/97, no dia 31.08.2015 (notas fiscais n.º 11251 e 11253) e dia 02.09.2015 (nota fiscal n.º 11286)

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória, exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer a assessoria processual tributária.

É como VOTO.

---

**03 – DEMONSTRATIVO**

---

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	211.162,52
ICMS	35.897,62
Multa	97.367,28



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

TOTAL	133.264,90
-------	------------

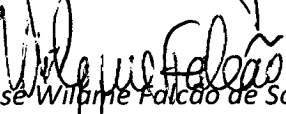
**04 – DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Transportadora Leal Nordeste LTDA ME:

**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, em 30 de Janeiro de 2018.

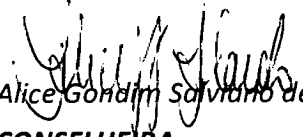
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

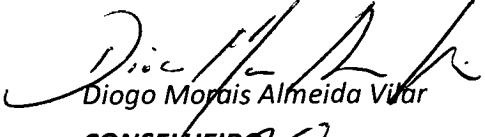
  
José Wilmar Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Viar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**